DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8309/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4347/2018
PROTOCOLO	: 1896873
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO PELEGRINI
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 42/2017) e a formalização contratual n. 101/2017, celebrado entre o Município de Tacuru/MS e a empresa Denison Pires Michels ME, no valor de R$ 91.333,24 (noventa e um mil trezentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos).

O contrato em tela tem como objeto a aquisição de materiais de limpeza e higienização, materiais de acondicionamentos e embalagens para atender as demandas dos órgãos públicos municipais, com vigência prevista para o período de 20/10/2017 a 19/4/2018.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante exarou parecer à peça n. 28, f. 429-430, (*PARECER PAR – 3ª PRC – 9781/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 42/2017)

No que se refere ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 42/2017), verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas na lei nº 8.666/93 c/c arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

2.2 Da Formalização Contratual (Contrato n. 101/2017)

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10º, inciso II, c/c § 3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/2013 e considerando o valor inicialmente contratado (R$ 91.333,24) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 23,93 – 20/10/2017) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 101/2017, verifica-se que o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, no entanto, a remessa ocorreu *fora do prazo*, o que deixa de atender ao Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 1.2, "A", da INTC/MS n. 35/2011.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 24/12/2017, e os documentos somente foram encaminhados em 23/4/2018, extrapolando,

portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa dos documentos.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim sendo, em função da documentação referente à Formalização do Contrato em tela ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no limite de **30 (trinta) UFERMS.**

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 42/2017, nos termos das disposições estabelecidas nas Leis Nacionais nº 8.666/93 e 10.520/02;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo n. 101/2017, nos termos dos artigos 54 a 64, da lei n. 8.666/93, *com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da*

INTC/MS n. 35/2011;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Tacuru/MS, *Sr. Carlos Alberto Pelegrini,* inscrito no CPF n. 558.631.241-72, no valor total correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em virtude da remessa fora do prazo da formalização do contrato a esta Corte de Contas;

d) Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2019.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd